



**Câmara Municipal de Fortaleza  
Coordenadoria das Comissões Técnicas**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N. 0218/2021.**

*Altera a Lei municipal nº 9.992, de 28 de dezembro de 2012, que versa sobre a concessão dos benefícios eventuais da política de assistência social de que trata o art. 22 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, e dá outras providências.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:**

**Art. 1º** O § 1º do art. 10 da Lei municipal nº 9.992, de 28 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. ....

.....  
§ 1º Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.” (NR)

**Art. 2º** O parágrafo único do art. 12 da Lei municipal nº 9.992, de 28 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. ....

.....  
*Parágrafo único. O prazo definido no *caput* deste artigo poderá ser ampliado por igual período, desde que parecer técnico demonstre a permanência da situação de vulnerabilidade ou calamidade pública, de modo que possa comprometer a sobrevivência dos beneficiados.” (NR)*

**Art. 3º** O *caput* e o § 1º do art. 15 da Lei municipal nº 9.992, de 28 de dezembro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescido de um § 3º:



## Câmara Municipal de Fortaleza Coordenadoria das Comissões Técnicas

---

“Art. 15. Os benefícios de que trata esta Lei serão concedidos mediante avaliação e parecer técnico favorável à concessão elaborado e assinado por uma equipe de referência de nível superior do Sistema Único da Assistência Social (SUAS), exceto o auxílio-funeral, que deverá ser concedido por assistente social.

§ 1º O benefício eventual na forma de auxílio-funeral poderá ser concedido sem a apresentação de parecer técnico.” (NR)

“.....

§ 3º A equipe de referência tratada no *caput* deste artigo avaliará a necessidade da realização de visita domiciliar e relatório social, apontando em seu parecer essa recomendação.” (AC)

**Art. 4º** O art. 15 da Lei municipal nº 9.992, de 28 de dezembro de 2012, fica acrescido do § 4º:

“Art.15. ....  
.....

§ 4º No caso de situação de calamidade pública, os benefícios eventuais poderão ser concedidos sem a realização, de forma individualizada, de avaliação e parecer técnico favorável à concessão disposto no *caput*, devendo ser realizado relatório técnico geral da situação de emergência ou calamidade pública, contemplando a necessidade da distribuição dos benefícios eventuais.” (AC)

**Art. 5º** O parágrafo único do art. 16 da Lei municipal nº 9.992, de 28 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.16. ....  
.....

*Parágrafo único.* No caso do auxílio-funeral, que deverá ser concedido por assistente social, ele será disponibilizado também nos hospitais públicos, nas unidades de pronto atendimento, nas unidades de saúde credenciadas e nos órgãos de verificação de óbito, através da articulação com o setor de serviço social da unidade de saúde, garantindo pronto atendimento durante 24 (vinte e quatro) horas.” (NR)

**Art. 6º** O art. 17 da Lei municipal nº 9.992, de 28 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. Os indivíduos e as famílias atendidos através da concessão de benefícios eventuais poderão ser incluídos em programas, projetos, serviços e demais ações desenvolvidas na rede de serviços socioassistenciais do Município.” (NR)

**Art. 7º** O *caput* do art. 18 da Lei municipal nº 9.992, de 28 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:



## Câmara Municipal de Fortaleza Coordenadoria das Comissões Técnicas

“Art. 18. Compete à Secretaria Municipal dos Direitos Humanos e Desenvolvimento Social (SDHDS):” (NR)

**Art. 8º** O art. 20 da Lei Municipal nº 9.992, de 28 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária de recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social.” (NR)

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

### COORDENADORIA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM DE DE



Vereador Lúcio Bruno - PDT  
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça